

e
VI - necessidade de manutenção da navegabilidade do corpo d'água.

Art. 23. Os outorgados são obrigados a:
cumprir as exigências formuladas pelo CERH - PA;
atender à fiscalização, permitindo o livre acesso aos planos, projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à concessão ou à autorização;
construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas extraídas e lançadas;
manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e as instalações vinculadas ao bem outorgado;
não ceder a água captada a terceiros, com ou sem ônus, sem a prévia anuência da autoridade outorgante; e
permitir a realização de testes e análises do interesse hidrogeológico, por técnicos credenciados pelo CERH - PA.

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS PARA Águas Subterrâneas

Quando, no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços públicos de abastecimento de águas, ou por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, poderão ser delimitadas áreas destinadas a sua proteção e controle.

Para fins desta Resolução, as áreas de proteção e controle dos aquíferos classificam-se em:

Área de Proteção Máxima - compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;

Área de Restrição e Controle - caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras;

Área de Proteção de Poços e Outras Captações - incluindo a distância mínima entre poços e outras captações e o respectivo perímetro de proteção.

Nos casos de escassez de água subterrânea ou de prejuízo aos aproveitamentos existentes nas Áreas de Proteção Máxima, o Órgão Gestor dos Recursos Hídricos do Estado poderá:

proibir novas captações até que o aquífero se recupere;
restringir e regular a captação de água subterrânea estabelecendo o volume máximo a ser extraído e o regime de operação;

controlar as fontes de poluição existentes, mediante procedimento específico de monitoramento; e
restringir novas atividades potencialmente poluidoras.

Para a perfuração de poço tubular destinado à captação de água subterrânea, será exigida a inscrição ou visto da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará - CREA/PA.

As informações sobre os poços tubulares são de uso pleno e irrestrito do CERH - PA, para alimentação de seu Sistema de Informações de Águas Subterrâneas.

Parágrafo único. Os dados hidrogeológicos tais como relatório, fichas de poços, análises químicas e outras, constantes no Sistema de Informações de Águas Subterrâneas, serão de utilidade pública, podendo qualquer interessado ter acesso aos mesmos.

Os poços abandonados ou em funcionamento que acarretem ou possam acarretar poluição ou representem riscos aos aquíferos e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração

de água deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes que contaminem ou poluam os aquíferos.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelos poços ficam obrigados a comunicar ao órgão gestor dos recursos hídricos do Estado a desativação destes, temporária ou definitiva.

Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos que impeçam o desperdício da água ou eventuais desequilíbrios ambientais.

As escavações, sondagens ou obras para pesquisa relativa à lavra mineral ou para outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão ter tratamento idêntico ao de poços abandonados, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

A recarga artificial de aquíferos dependerá de outorga de direito de uso do órgão gestor dos recursos hídricos do estado e estará condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária, e a preservação da qualidade das águas subterrâneas.

Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a eles subjacentes, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentável das águas subterrâneas.

Quando as águas subterrâneas classificadas como água mineral, por razões de qualidade físico-química e propriedades oligominerais, se prestarem à exploração para fins comerciais ou terapêuticos, sua utilização será regida pela legislação federal pertinente, pela legislação relativa à saúde pública, pelas disposições da Lei Estadual nº6.381/2001 e por resolução específica.

CAPÍTULO V

Dos Prazos de outorga

Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização: até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado; e

até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direitos de uso.

§ 1º. Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendedor, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§2º. Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§3º. O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado pelo órgão gestor de recursos hídricos, respeitando-se as prioridades estabelecidas no Plano de Recursos Hídricos.

A outorga poderá ser renovada, devendo o interessado apresentar requerimento nesse sentido, até 6 (seis) meses antes do respectivo vencimento.

O Órgão Gestor de Recursos Hídricos poderá emitir outorgas preventivas, não renováveis, de uso de recursos hídricos com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observando o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º. A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de

empreendimentos que necessitem desses recursos; e

§ 2º. O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, não renovável, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 35.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

As captações de águas subterrâneas já existentes deverão ser regularizadas com pedido de outorga, a partir da publicação desta Resolução, para fins de regularização.

Art. 39. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução, deverão ser regularizados os usos não outorgados de recursos hídricos, observando-se os procedimentos estabelecidos em resolução específica do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH - PA.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº. 004, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a divisão do Estado em regiões hidrográficas e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, alterada pela Lei Estadual nº7.026, de 30 de julho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006;

Considerando a importância da definição de sistemática para identificação de bacias hidrográficas para a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de se adotar metodologia de referência que permita procedimentos padronizados de subdivisões e agrupamentos de bacias e regiões hidrográficas; Considerando que a necessidade de sistematização e compartilhamento de informações, preconizada na Lei Federal nº 9.433, de 1997 que define a Política Nacional de Recursos Hídricos e na Lei Estadual nº 6.381, de 2001 que define a Política Estadual de Recursos Hídricos, que necessitam do referenciamento de bases de dados por bacias hidrográficas, unidade básica do gerenciamento de recursos hídricos; RESOLVE:

Art. 1º Adotar, para efeito de codificação das bacias hidrográficas no âmbito estadual, a metodologia de Otto Pfafstetter que desenvolveu um método de subdivisão e codificação de bacias hidrográficas, utilizando dez algarismos, diretamente relacionados com a área de drenagem dos cursos d'água; em conformidade com a Resolução nº 30, de 11 de dezembro de 2002, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH.

Art. 2º Adotar a Divisão Hidrográfica Estadual em Regiões Hidrográficas, nos termos do Anexo desta Resolução, com a finalidade de orientar, fundamentar e implantar o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Considera-se como região hidrográfica o espaço territorial compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.